



PREFEITURA MUNICIPAL

# PENTECOSTE



## DESPACHO DA PREGOEIRA

REF: PROCESSO Nº 2022.05.11.28-PE-FMS

TIPO: RECURSO ADMINISTRATIVO

RECORRENTE: NUTRIENTES MED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS  
LTDA

**OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÕES FUTURAS DE MEDICAMENTOS, MATERIAL E EQUIPAMENTOS MÉDICO HOSPITALAR, MATERIAL ODONTOLÓGICO MATERIAL LABORATORIAL, MATERIAL DE CONSUMO E INSTRUMENTAL CIRÚRGICO, LEITES E SUPLEMENTOS DESTINADOS A MANUTENÇÃO DAS UNIDADES DE SAÚDE, NO MUNICÍPIO DE PENTECOSTE/CE.**

### **1 DAS PRELIMINARES**

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa **NUTRIENTES MED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA**, contra decisão da Pregoeira, que desclassificou a referida empresa nos grupos 07, 11, 12, e 35, no procedimento licitatório na Modalidade Pregão nº 016/2022-PE.

### **2 DO APELO ADMINISTRATIVO**

O recurso foi protocolado junto ao sistema tempestivamente. O instrumento recursal atendeu ainda todas as formalidades intrínsecas relativas à formalização de tal peça.

### **3 RAZÕES DO RECURSO**

Aduz os recorrentes que:

Cumpram destacar, ad initio, que a empresa requerente tem e sempre teve uma reputação ilibada e desde o ano de 2016 vem atuando com

ⓧ



PREFEITURA MUNICIPAL

# PENTECOSTE



seriedade e compromisso no ramo de medicamentos e afins, junto ao setor público e privado.

ESTA INDIGTADA VEM IMPUGNAR A DECISÃO DE ELIMINAÇÃO DESTA NO PREGÃO ELETRÔNICO N°. 16/2022, REFERENTE OS LOTES N°.07, 11, 12 e 35, PARA SER REAVALIADO PELA SR. PREFEITO, QUE É A AUTORIDADE MÁXIMA DO EXECUTIVO MUNICIPAL, POIS A SENHORA PREGOEIRA PRATICOU UM ATO EM DISSONÂNCIA DO EDITAL.

CONFORME TERMO DE REFERÊNCIA EDITALÍCIO, O ITEM 1.1 MENCIONA QUE O TIPO DE LICITAÇÃO É O "MENOR PREÇO POR GRUPO", ISTO É, MENOR PREÇO DO LOTE COMPLETO, OUTRO NÃO, MENOR PREÇO POR ITEM INDIVIDUAL.

COM EFEITO, NOSSA EMPRESA RESPEITOU AS REGRAS EDITALÍCIAS, MESMO ASSIM FOI DESCLASSIFICADA, SALVO MELHOR JUÍZO, ERRONEAMENTE PELA DOUTA PREGOEIRA.

A SENHORA PREGOEIRA ALEGA QUE A EMPRESA QUANDO NA READEQUAÇÃO PARA A PLATAFORMA COMPRAS NET, NÃO PROCEDEU DE FORMA ISONOMICA (MESMO PERCENTUAL) A DIMINUIÇÃO DOS ITENS, OUTROSSIM, DE ACORDO COM A MARGEM QUE TINHA EM CADA PRODUTO, FOI REALIZANDO AS DIMINUIÇÕES, QUE NO FINAL TEVE O PREÇO DENTRO DO ESPERADO. (...)

Pode a administração pública anular de ofício atos Administrativos com menos de 5 anos eivados de vícios que os tornem nulos.

A eliminação da empresa requerente é nula de pleno direito, por não está revestida de fundamento legal, neste caso, no item 1.1 do edital do Pregão Eletrônico n°. 16/2022 (MENOR PREÇO POR GRUPO), devendo, assim, revisto pela Administração Pública.

Diante do exposto, pugna pelo recebimento e conhecimento do presente recurso, já no mérito seja dado PROVIMENTO para anular a decisão administrativa que eliminou a recorrente da concorrência nos lotes N°. 07, 11, 12 e 35, do certame em questão, por não ter havido nenhuma ilegalidade na diminuição não equitativa dos itens individuais dos lotes.

## 4 - CONTRARRAZÕES RECURSAIS

O item 12.1 do Edital determina que qualquer licitante poderá, durante a sessão pública, de forma imediata e motivada, em campo próprio do sistema,



PREFEITURA MUNICIPAL

# PENTECOSTE



manifestar sua intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de três dias para apresentar as razões de recurso, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contrarrazões em igual prazo, que começará a contar do término do prazo do recorrente. No mesmo sentido a lei 10.520/2002, que regulamenta a Licitação na modalidade pregão determina que:

Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões[sic] em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;

Comunicados a respeito do recurso os demais participantes não apresentaram contrarrazão ou qualquer outra manifestação.

## 5. DOS FATOS

Na análise dos documentos de habilitação e do recurso apresentado, a Comissão de Licitações, toma como base os critérios predefinidos no edital e seus anexos. Portanto, o julgamento foi feito em estrita conformidade com o princípio da legalidade, da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório, conforme disposições do art. 3º da Lei 8.666/931 .

Sabemos, que as regras básicas e essenciais para a participação do Processo Licitatório estão contidas no Edital, que para tanto, obedece aos ditames da Lei nº 8.666/93 e suas alterações, bem como a Lei 10.520/02 e Decreto regulamentador 10.024/2019.

<sup>1</sup>Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.



PREFEITURA MUNICIPAL

# PENTECOSTE



O Edital da referida licitação, dispõe no item 11.1, que trata do encaminhamento da proposta vencedora que: "**A proposta final e readequada ao lance do licitante declarado vencedor** deverá ser encaminhada no prazo de 3 (três) horas a contar da solicitação da Pregoeira no sistema eletrônico e deverá: (...)

Pois bem, a empresa ora recorrente foi desclassificada "***por apresentar proposta reajustada com valores acima lance ofertado no sistema***, conforme se segue:

Lote/ítem	Quant	Valor unitário do lance no sistema (R\$)	Valor total do lance no sistema (R\$)	Valor unitário da proposta final enviada (R\$)	Valor total da proposta final enviada (R\$)	Diferença
<b>Lote 07</b>						
25	12.000	4,78	57.360,00	5,66	67.920,00	10.560,00
34	5.400	1,71	9.234,00	1,88	10.152,00	918,00
37	180	410	73.800,00	410,64	73.915,20	115,20
38	3.500	2,27	7.945,00	2,39	8.365,00	420,00
<b>Lote 11</b>						
58	4.800	5,5	26.400,00	6,56	31.488,00	5.088,00
60	5.500	2,2	12.100,00	2,32	12.760,00	660,00
61	12.200	11,5	140.300,00	16,46	200.812,00	60.512,00
63	21.400	2,19	46.866,00	2,43	52.002,00	5.136,00
65	100	25,5	2.550,00	26	2.600,00	50,00
66	10.000	4,95	49.500,00	5,5	55.000,00	5.500,00
67	8.000	25,5	204.000,00	26	208.000,00	4.000,00
<b>LOTE 12</b>						
75	10.700	2,5	26.750,00	2,99	31.993,00	5.243,00
<b>LOTE 35</b>						
312	250	61,39	15.347,50	61,51	15.377,50	30,00
315	1.100	4,07	4.477,00	4,37	4.807,00	330,00
					<b>TOTAL</b>	<b>98.232,20</b>



PREFEITURA MUNICIPAL

# PENTECOSTE



Nota-se que a diferença entre o valor ofertado no sistema e o valor da proposta final enviada é de R\$ 98.232,20 ( noventa e oito mil duzentos e trinta e dois reais e vinte centavos). Que na verdade, seria o prejuízo causado ao erário municipal se acaso a pregoeira classificasse a proposta do recorrente.

Muito embora a disputa tenha sido promovida por lote, é obrigação do licitante enviar a proposta final readequada ao lance declarado vencedor no sistema como determina o item 11.1 do edital.

Por todo exposto é correto afirmar que o item 11.1 do edital não foi atendido pelo recorrente, justificando assim a desclassificação da proposta por não atender todas as normas do edital.

Sabemos, que de acordo com o princípio do julgamento objetivo e vinculação do instrumento convocatório as regras traçadas no edital deverão ser respeitadas e o julgamento com a base em critérios pré-fixados, ou seja, respeitando as regras descritas no Edital.

Jamais poderia a Comissão de Licitações Classificar uma proposta que não atendeu as regras do Edital. A norma é ampla, geral e irrestrita, cabendo o uso da equidade para todos os participantes. Não há julgamentos isolados, cabendo simplesmente o cumprimento do Edital. Visto que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório **obriga a Administração e o licitante a observarem as regras e condições previamente estabelecidas no edital.**

Dito isto, ouçamos o clamor da legislação relativamente ao caso em comento: ***“A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. “(art. 41, da Lei 8.666/93).***



PREFEITURA MUNICIPAL

# PENTECOSTE



Segundo Lucas Rocha Furtado, Procurador-Geral do Ministério Público  
junto ao Tribunal de Contas da União

O instrumento convocatório é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que “a Administração **não pode descumprir as normas e condições do edital**, ao qual se acha estritamente vinculada”. (Curso de Direito Administrativo, 2007, p.416). (grifo do autor).

## 6 - DA DECISÃO

Por todo o exposto a PREGOEIRA aprecia os apelos administrativos apresentados, para no mérito NEGAR PROVIMENTO, no sentido de manter a **DECLASSIFICAÇÃO** da empresa **NUTRIENTES MED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA**, por apresentar proposta reajustada com valores acima do lance ofertado, descumprindo assim o disposto no item 11.1 do edital.

Salvo entendimento melhor, faça-se subir o presente processo, devidamente instruído à apreciação da Secretária de Saúde, para as manifestações de direito.

Pentecoste -CE, em 29 de agosto de 2022.

Ivina Kagila Bezerra de Almeida

Pregoeira



PREFEITURA MUNICIPAL

# PENTECOSTE



Processo Licitatório: Edital de Pregão nº. 2022.05.11.28-PE-FMS.

Tipo: RECURSO ADMINISTRATIVO

Recorrente: NUTRIENTES MED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA

Presente o Processo Licitatório na Modalidade Pregão, cujo o objeto é selecionar a proposta mais vantajosa e contratar o seu ofertante visando o **REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÕES FUTURAS DE MEDICAMENTOS, MATERIAL E EQUIPAMENTOS MÉDICO HOSPITALAR, MATERIAL ODONTOLÓGICO MATERIAL LABORATORIAL, MATERIAL DE CONSUMO E INSTRUMENTAL CIRÚRGICO, LEITES E SUPLEMENTOS DESTINADOS A MANUTENÇÃO DAS UNIDADES DE.**

Tendo em vista, o que determina a, Lei 10.520/02, o disposto no decreto Federal 10.024/19, combinado o despacho da PREGOEIRA do processo administrativo n. 2022.05.11.28-PE-FMS.

**RESOLVE:** Considerando a decisão final da PREGOEIRA, a qual está claramente detalhada, no processo nº 2022.05.11.28-PE-FMS, acolho as razões da Pregoeira, julgo IMPROCEDENTE o pleito dos Recorrentes, no sentido de manter a **DESCCLASSIFICAÇÃO** da empresa **NUTRIENTES MED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA**, posto que prevaleceu a obediência ao Edital que regulamentou o certame aos preceitos da lei 8.666/93 e alterações posteriores.

Cientifique-se e cumpra-se os atos decorrentes.

Pentecoste-CE, em 29 de agosto de 2022.

  
Nerliene da Silva Nery  
Secretária de Saúde